



AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JI-PARANÁ – ESTADO DE RONDÔNIA

Tutela de Urgência

ROSANA PEREIRA LIMA, brasileira, casada, médica veterinária, portadora do RG nº 3.121.067 SSP/PE, e regularmente inscrita no CPF sob o nº 621.452.074-49, residente e domiciliada na Rua Idelfonso da Silva, nº 1476, Bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/RO, CEP: 76.908-328, **BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, vereador, portador do RG 1.332.378 SSP/RO, e regularmente inscrito no CPF sob o nº 032.753.692-61, residente e domiciliado na Rua Cedro, nº 600, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.909-679; **EDISIO GOMES BARROSO**, brasileiro, casado, arquiteto urbanista, portador do RG nº 74.307 SSP/RO, e regularmente inscrito no CPF sob o nº 079.907.902-20, residente e domiciliado na Rua Pedro Gurgacz, nº 157, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.907-480 e **JUSCELIA COSTA DALLAPICOLA VENTURINI**, brasileira, divorciada, extensionista social, portadora do RG nº 769806 SSP/RO, e regularmente inscrita no CPF sob o nº 612.781.572-04, residente e domiciliada na Rua Ciro Escobar, nº 1319, Bairro Colina Park – Ji-Paraná/RO; todos por intermédio de seu advogado subscrito, com escritório profissional situado na Rua Travessa da CDL, nº 232, Centro de Ji-Paraná/RO, vem à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor **Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, pessoa física, empossado no cargo de vereador compondo a mesa diretora na função de Presidente, podendo ser citado na Rua 02 de Abril, nº 1571, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-181, email: cmjp@jiparana.ro.leg.br, pelas razões de fato e direito que passa a expor:



I – PREÂMBULO FÁTICO

É corriqueira a famigerada manobra política ilegal praticada através da Câmara Municipal de Ji-Paraná, pelo seu então Presidente, utilizando do poderio do Cargo para impedir, retardar e tolher o regular procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara **em prol de interesses próprios ou do Prefeito Afastado ISAÚ FONSECA que é seu pai.**

Dessa vez, a chicana cometida para retardar andamento da “denúncia contra o Prefeito Municipal” o Presidente da Câmara de Vereadores, que deveria se declarar impedido, além de ignorar seu **impedimento por consanguinidade com o denunciado** desrespeitou todo procedimento estabelecido no Regimento interno, praticando assim diversas infrações conforme será esclarecido.

Para fazer valer seus direitos e praticar seus deveres sem interferência de interesses próprios, roga os IMPETRANTES o auxílio do Judiciário para sanar a irregularidade em contendo.

II - DOS FATOS

Os impetrantes todos empossados no cargo de VEREADOR nesta, e no exercício de seu cargo incumbidos pelo respeito, zelo e cumprimento do regimento interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná, **diante os fatos ocorridos na última seção do dia 09 de Outubro de 2023 da casa de leis em contendo**, utilizam do presente para determinar **o regular processamento do REQUERIMENTO 001/2023 e 002/2023 protocolado nesta casa de leis em 09/10/2023 onde requer “abertura de processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal ISAÚ FONSECA** em razão da suposta prática de infrações político-administrativas prevista no Decreto Lei nº 201/1967” e declarar o impedimento do Presidente da Câmara de Vereadores de Ji-Paraná WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA por vínculo de consanguinidade com o denunciado.

É público e notório que o parentesco por consanguinidade entre o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Afastado ISAÚ FONSECA, do mesmo modo as reiteradas irregularidades praticadas pelo IMPETRADO no interesse próprio ou de seu Pai, com manifesto abuso de poder e ainda **contrariedade as normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.**



- **Da Sessão Ordinária de 09/10/2023**
(Abuso de Poder, Crime de Advocacia Administrativa)

Na sessão ordinária realizada na terça feira dia 09/10/2023, estava em pauta a leitura do **REQUERIMENTO 001/2023 (Doc. Anexo) cujo conteúdo é denúncia em face do Prefeito afastado ISAÚ FONSECA e abertura de comissão processante.**

Inicialmente aguardava-se a declaração de impedimento do Presidente da Câmara (filho do denunciado) e prosseguimento da sessão presidida pelo Vice, contudo, não ocorreu dessa forma segue anexo ao presente vídeos da gravação da sessão ordinária, veja que no vídeo MVI_0082 aos 00:22:58 o **Vereador EDÍSIO GOMES requer a declaração de impedimento do Presidente da Câmara, reiterando pedido constante no Requerimento 001/2023.**

Aduzindo que o Dec. Lei 201/1967, não disciplina quanto ao afastamento por consanguíneo o IMPETRADO assevera que então “ele vai conduzir a sessão normalmente”, não acolhendo o pedido de impedimento já com intenção de produzir uma manobra irregular para não prosseguir com o procedimento estabelecido no Dec. Lei 201/67 e Regimento Interno Resolução 116/2000.

Novamente no vídeo MVI-0083 desde início 00:00:00 a 00:05:00, **foi declarado o impedimento do Presidente da Câmara e por este mais uma vez refutado**, continuando a presidir a sessão, e colhendo pedido para encaminhar o REQUERIMENTO 001/2023 à Procuradoria da Câmara, alterando procedimento e agindo de forma contrária ao Regimento Interno em seu art. 67, vejamos:

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 67. As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se a apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro da Câmara necessários aos trabalhos.

I - a aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominados com perda de mandato. (art. 16 da Lei Orgânica).

II - a aplicação de procedimentos instaurados em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento cominados com a destituição.

III - a aplicação do processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa, previsto em lei.



Excerto Resolução 116/2000 – Regimento Interno

Determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, que a Comissão de Inquérito para apurar denúncia contra Prefeito Municipal por infração político-administrativa, **é criada mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer ou deliberação do Plenário.**

Ainda o regimento interno da câmara municipal o rito e forma de julgamento do Prefeito por infração político administrativa, nos termos dos Art. 164 e seguintes da Resolução 116/200, *in verbis*:

Art. 164. O julgamento do Prefeito, por infração político-administrativa definida em Lei Complementar à Lei Orgânica e Legislação Federal, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 165. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 166. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 167. Ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 168. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem.

§ 1º No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol, no máximo, de cinco testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicando duas vezes no Diário Oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 169. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário ou opinando a omissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 170. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, à assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntar às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 171. Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia encaminhando os autos à Mesa.

Art. 172. De posse dos autos, o Presidente convocará Sessão Especial de julgamento.

§ 1º Na Sessão de julgamento o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio nominal e aberto, obedecidas as regras regimentais.



§ 3º Serão tantas as votações quantas forem infrações articuladas na denúncia.

§ 4º Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Complementar, Lei Orgânica e Legislação Federal.

Define o Regimento interno que recebida a denúncia o Presidente **determina a leitura e consulta o plenário sobre o recebimento, decidido o recebimento será formada a comissão processante.**

Do mesmo modo estabelece rito para o processamento de cassação do mandato de Prefeito a Lei 201/67, vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Em nenhuma das hipóteses há previsão para envio do REQUERIMENTO 001/2023 para Procuradoria da Câmara para parecer sobre o assunto, **caracterizando somente a famigerada manobra política em proveito próprio ou de seu PAI praticada pelo IMPETRADO.**

Ou seja, a corriqueira prática do crime de advocacia administrativa estatuído no art. 321 do CP, pelo IMPETRADO (Presidente da Câmara), para protelar o regular andamento do procedimento de cassação do Prefeito ISAÚ FONSECA vai de encontro com a norma



estabelecida no Regimento Interno e Lei Federal supracitados, restando evidente a arbitrariedade praticada.

III – DO DIREITO

- **Da Identificação da Autoridade Coatora**

A legitimação passiva em mandado de segurança é definida considerando a autoridade do ato atacado, de forma que deverá figurar no polo passivo que dá a ordem para o cumprimento do ato impugnado, por ser quem participa da formação de vontade e detém a competência para desfazer o ato.

Desta forma, em sede de mandado de segurança, necessária é a correta identificação da autoridade coatora, haja vista tratar-se da autoridade com reais poderes para cumprir a ordem judicial no sentido de executar ou deixar de executar o ato tido como ilegal ou abusivo.

Neste ínterim, a Quinta Turma do STJ ratificou o entendimento de que se deve indicar como autoridade coatora o presidente do órgão ou entidade administrativa e não o executor material da determinação que se pretende atacar.

Assim, o PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JI-PARANÁ é quem detém de legitimidade passiva para responder o presente, vez que é a Autoridade que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade do ato.

- **Da Existência de Ato Coator (Do Direito Líquido e Certo)**

O ato praticado pelo IMPETRATO como já exposto, corriqueiramente perpetrado em benefícios de interesse próprio ou de seu PAI o Prefeito afastado denunciado pela prática de infrações político administrativa, É CONTRÁRIO ao estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná e na Lei 201/67.

Além de defeso em lei, o ato tolheu o direito e dever dos IMPETRANTES pois a manobra esdrúxula retardando o processamento do pedido de cassação do



prefeito **impede os VEREADORES IMPETRANTES do pleno exercício de seu cargo, neste caso da consulta sobre o recebimento do pedido (impeachment), e constituição da comissão processante.**

O direito líquido, certo e exigível tolhido pelo ato da autoridade coatora, são previstos na Resolução 116/2000, e concernentes ao cargo de VEREADOR DOS IMPETRANTES, vejamos:

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º. A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo Municipal e dos atos da administração interna.

Parágrafo único. A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitados os dispositivos constitucionais da União e do Estado.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 16. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste regimento.

Isto posto, se tem que o direito líquido e certo é aquele passível de reconhecimento de plano, ainda que esteja imbricado em conteúdo legal de difícil interpretação, o que não retira o remédio constitucional sua eficácia para dirimir questões meramente interpretativas de cunho legal.

OS IMPETRANTES combatentes das mazelas administrativas praticadas no exercício do mandato do Prefeito ISAÚ FONSECA pugnam pela concessão da presente segurança, aliás também pela legítima intervenção jurisdicional quando o legislativo ultrapassa os limites delineados ou exerçam suas atribuições institucionais com ofensa a Constituição e direitos públicos por seu membros, para nos termos do Art. 1º da Lei 12.016/2009 e Art. 5º, LXIX da CF, a ordem para a regular submissão à consulta do plenário sobre o recebimento do REQUERIMENTO 001/2023 e assim decidido a constituição da comissão processante.

- **Do REQUERIMENTO 001/2023**

REQUERIMENTO de abertura de processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal ISAÚ FONSECA em razão da prática de infrações político administrativas, não é



pautado nas irregularidades ainda investigadas pela operação policial que culminou no afastamento do denunciado, e sim respaldado em diversas irregularidades encontradas em sua administração especialmente **nas inúmeras CONTRATAÇÕES E DESPESAS SEM O DEVIDO EMPENHO**, conforme segue enumerados processos administrativos acostados no REQUERIMENTO.

A realização de despesas sem o prévio empenho, é vetado em lei, e sua prática em diversos procedimentos são evidências e provas suficientes para a caracterização da ilicitude denunciada, corroborada com relatório técnico da Controladoria do Município.

Por estas razões e assombrosas atrocidades administrativas encontradas que o IMPETRADO reluta em prosseguir com o regular andamento do processo de cassação.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

- **Afastamento Presidente (laço consanguíneo com o Denunciado)**

É objeto do presente mandado de segurança garantir o processamento do REQUERIMENTO 001/2023 e 002/2023 de cassação do Prefeito afastado ISAÚ RAIMUDO DA FONSECA.

Restou demonstrado na sessão ordinária de 09/10/2023 (vídeo anexo) que o Presidente da Câmara de Vereadores de Ji-Paraná ora IMPETRADO, vai utilizar de todo artifício para retardar e impedir o processamento do REQUERIMENTO de cassação (Anexo) mesmo que para isso seja necessário cometer crimes e passar por cima do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A busca do presente é a segurança para o pleno exercício das atividades dos VEREADORES IMPETRANTES, e o direito e dever de fiscalizar a procedimentos, ações e execuções realizadas pelo Prefeito em sua gestão.

É pública e notória a informação da consanguinidade entre o IMPETRADO (Welinton Poggere Goes DA FONSECA) que é filho do Prefeito denunciado ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, **inclusive é escancarada a cobertura de proteção política ofertada de um**



para o outro, veja no (vídeo em anexo) onde o ISAÚ afirma que entrega sua proteção na Câmara Municipal ao lançar seu filho IMPETRADO à candidatura de Deputado.

Mesmo sendo imperiosa a declaração pelo próprio Presidente da seu IMPEDIMENTO, por haver absoluta presunção de impossibilidade de exercer as funções investigativas exigidas com a imparcialidade necessária, negado pelo IMPETRADO, e mesmo após declarado seu impedimento por outro parlamentar (vídeo MVI-0083 desde início 00:00:00 a 00:05:00) foi também refutada pelo IMPETRADO, a declaração do impedimento é necessária por via do presente.

Em que pese ausência de previsão no regimento interno, ao que cabe a comissões processantes aplicasse também o regimento do processo penal, que estabelece que a não declaração de impedimento por parte do julgador não impede que as partes suscitem esse problema jurídico, nestes termos define o Art. 112 do CPP.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial acerca do impedimento de vereador por indícios de quebra de imparcialidade, vejamos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADORES SUSPEITOS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se regular o ato de recebimento da denúncia e dentro das condições de trâmite do Decreto-lei 201/67, inexistente nulidade formal a ser reconhecida, não se aplicando as hipóteses de impedimento e suspeições ordinárias para os juízes, ao processo político administrativo de cassação, em face da aplicação do princípio da simetria e da exegese do Supremo Tribunal Federal sobre tema análogo. Denegar a segurança. v.v.MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADORES SUSPEITOS - NULIDADE DO PROCESSO Nº 140/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXAMBU SOMENTE A PARTIR DA 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO EXTRAORDINÁRIA - NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs - REVOGAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 43/2016. 1.Havendo demonstração de interesse pessoal de vereadores participantes da comissão processante, ainda que não haja dolo ou má-fé, deve ser declarada a nulidade do processo político-administrativo. 2. A nulidade do processo político-administrativo somente se dará da data em que deveriam ter sido convocados os suplentes e não foram.”



(TJ-MG - MS: 10000160735361000 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 18/05/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. DISTINÇÃO. DENÚNCIA DE VEREADORES QUE IMPLICOU NA INSTAURAÇÃO DE CPI. DENÚNCIA OFERECIDA POR CIDADÃO/ELEITOR QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. MESMOS FATOS. IMPEDIMENTO DE VEREADORES. INDÍCIOS DE QUEBRA DE IMPARCIALIDADE CONFIGURADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0056088-08.2021.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 03.03.2022)”

(TJ-PR - AI: 00560880820218160000 Matinhos 0056088-08.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 03/03/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2022)

Neste contexto, encontra-se presentes os requisitos para concessão do pedido em caráter de urgência, sendo a probabilidade do direito e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, o perigo na demora encontra disposição expressa contida no art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

O risco resta evidente pelo ato tomado pelo IMPETRADO na sessão ordinária do dia 09/10/2023, **quando atropelou todo procedimento regulado pela Resolução 116/2000 ne Lei 201/67**, assumindo e presidindo a sessão mesmo diante escancarado impedimento e ordenando o envio do REQUERIMENTO 001/2023 à Procuradoria da Câmara, **para e no único intento de protelar o regular andamento da investigação que recai contra o seu genitor.**

Assim, sendo medida plenamente reversível, resta satisfeito o segundo requisito para a concessão dos efeitos da tutela. Com isso, adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito à reversão do provimento, como um meio de garantir a efetividade da jurisdição e dividir o ônus da duração processual.



Não obstante, preconiza o inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

“Se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (...)” (suprimida parte final do dispositivo por não se aplicar ao caso concreto)

Assim, a fumaça do bom direito resta caracterizada por toda a fundamentação descrita nesta peça, que evidencia os requisitos probatórios em que se fundam o direito da Impetrante e por ser a medida plenamente reversível, é que pugna pela concessão da antecipação do bem jurídico tutelado.

Deste modo, é necessários a concessão da tutela de urgência para **determinar a suspeição e impedimento do Presidente da Câmara de Vereadores de Ji-Paraná Sr. WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA** de presidir a próxima sessão ordinária quanto deverá ser realizado a leitura e processamento do REQUERIMENTO 001/2023 na forma do art. 164 e seguintes do Regimento Interno, passando o encargo ao Vice-presidente Vereador MARCELO LEMOS.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, caracterizada a ilegalidade do ato ora atacado e o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, representada pelo executor, em evidente violação de direito líquido e certo do IMPETRANTES e, assim, atendendo ao princípio constitucional do controle judicial dos atos administrativos, requer deste juízo, receber o presente Mandado de Segurança, em que se requer:

a) a concessão da tutela de urgência para determinar o **AFASTAMENTO DO IMPETRADO** da função de PRESIDENTE DA CÂMARA da próxima sessão ordinária nos termos do art. 300 do CPC e art. 7º, inciso III, da lei 12.016/09, passando o encargo ao Vice-presidente Vereador MARCELO LEMOS, bem como determinar que na próxima sessão ordinária o presidente em exercício faça a leitura e processamento do REQUERIMENTO 001/2023 objeto de cassação do Prefeito ISAÚ FONSECA (pai do IMPETRADO) nos exatos termos do Artigo 164 e seguintes do regimento interno (Resolução 116/200) e por fim, seja declarado nulo o ato



perpetrado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de enviar o requerimento para parecer do procurador da casa;

b) a notificação da autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, acompanhada de cópias dos documentos para que preste esclarecimentos e informações que entender pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias;

c) que seja dada ciência e citação da AUTORIDADE COATORA impetrada e notificação à pessoa jurídica a qual está vinculado, para que, querendo, apresente defesa, informações e parecer;

d) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Rondônia para, querendo, emita parecer;

e) ao final, seja concedida definitivamente a segurança pretendida, confirmado a tutela de urgência, para o fim de assegurar o exercício livre da função e dever dos VEREADORES IMPETRANTES;

Dá-se à presente causa, o valor de **R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais)**, para todos os efeitos de direito e alçada.

Ji-Paraná-RO, 16 de outubro de 2023.

JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR

OAB/RO 6.148 – OAB/SP 314.627